

RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.003522/2023-11

INTERESSADO: GUSTAVO SCHLOMMER

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de Recurso interposto por **GUSTAVO SCHLOMMER** (CANAC 210205) em face da Decisão de Primeira Instância exarada em 30/08/2023, que resultou na aplicação de sanção de multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, pelo período de 20 (vinte) dias, bem como a cassação da habilitação de instrutor de voo (INVA).
- 1.2. Em 26/01/2023, o Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado em razão do registro de dados e informações inexatas, na CIV Digital do instrutor autuado, de suposto voo de instrução solo de aluno, com a aeronave de marcas PR-ISK, no dia 13/09/2022.
- 1.3. De acordo com o exposto nos autos^[3], a fiscalização constatou a ausência de voo de navegação solo na missão NV02, por meio da ficha de peso e balanceamento, que contém peso referente a dois ocupantes, bem como na ficha de instrução prática do aluno, que informa a realização de voo DC Duplo Comando.
- 1.4. Após ser notificado, em 18/02/2023 o interessado apresentou pedido de arbitramento sumário de multa em montante corresponde a de 50% do valor médio da penalidade cominada à infração para pagamento imediato.
- 1.5. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil SPL, em Decisão de Primeira Instância, concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas na CIV do instrutor de voo. Assim, aplicou multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atendimento ao requerimento com solicitação de arbitramento de multa em montante correspondente a 50%. Cumulativamente, tendo em vista a ocorrência de duas atenuantes, decidiu aplicar a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, além de cassação da habilitação de Instrutor de Voo Avião INVA.
- 1.6. Inconformado, em 20/09/2023, o interessado interpôs Recurso Administrativo , pugnando que este seja acatado integralmente, sendo declarada insubsistente a decisão de primeira instância que cassou sua licença de Instrutor de Voo (INVA). Na análise da admissibilidade , em 27/10/2023, a SPL não exerceu juízo de reconsideração, contudo admitiu o recurso à Diretoria Colegiada, o que foi ratificado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.

Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 1.7. 17/11/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria [8].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO **Diretor**

- Decisão Primeira Instância PAS 210 (SEI nº 9028819)
- Auto de Infração (SEI nº 8186352)
- Relatório de Ócorrência (SEI nº 8186355)
- Anexo Requerimento 50% (SEI nº 8286319)
- Recurso RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI nº 9125577)
- Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 9255803) Despacho ASJIN (SEI nº 9336337)
- Despacho ASTEC (SEI nº 9349806)



Documento assinado eletronicamente por Rogério Benevides Carvalho, Diretor, em 05/12/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 9368923 e o código CRC 7A6869FC.

SEI nº 9368923